Processo n.: PCP 25/00083270
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Érico de Oliveira
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 280/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas relativas ao exercício de 2024 do Prefeito Municipal de Ilhota à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Ilhota que:

2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no ***Relatório*** (de reinstrução) ***DGO n. 348/2024*** e no Relatório do Relator:

2.1.1. Contabilização indevida como Receita Corrente de Transferências de emendas individuais (R$ 550.000,00) destinadas a atender despesas de capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.2. Aplicação parcial no valor de R$ 452.704,44, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.4. Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e

2.1.5. Contabilização indevida de ativo financeiro (atributo F) com saldo credor na fonte de recurso *754* – recursos de operações de crédito – no valor de R$ 78.738,08, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000;

2.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.3. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

2.4. avalie a oportunidade de conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Ilhota que:

3.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020); e

3.2. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante a Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Ilhota que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Ilhota, para os fins do disposto no art. 113, § 3°, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento;

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 348/2024*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/SRF n. 793/2025***:

6.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ilhota, para fins de análise dos seguintes pontos: ***a)*** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; ***b)*** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e ***c)*** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação;

6.2. ao Sr. Érico de Oliveira;

6.3. ao chefe do Poder Executivo de Ilhota; e

6.4. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder.

Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC